



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 042/2023 DE 07 DE AGOSTO 2023 DE AUTORIA DO VEREADOR. PEDRO FERREIRA DA SILVA-PSD.

REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM CONDOMÍNIOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT, PARA FINS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL.

LIDO EM 14/08/2023

ENCAMINHADO À 14/08/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

14/08/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

14/08/2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presente
em Sessão Ordinária
dia 28/08/23

Ano 2023

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 099, Liv. 027, Fls07v. Em 09/08/2023.

Às 14/31min.

[Assinatura]

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de Aplausos
- Moção de Pesar
- Emenda _____

N.º. ____/2023

Autor: **Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – PSD.**

PROJETO DE LEI N.º 042/2023, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/08/2023

“Regulamenta a instalação de câmeras de vigilância em condomínios no município de Barra do Garças-MT, para fins de segurança e proteção patrimonial.”

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO

GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta a instalação de câmeras de vigilância em áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais no município de Barra do Garças-MT, exclusivamente para fins de segurança e proteção patrimonial, condicionada à aprovação dos condôminos por maioria simples dos votos dos presentes em assembleia geral convocada para este fim.

Art. 2º - A assembleia para deliberar sobre a instalação das câmeras deverá ser convocada pelo síndico ou administrador do condomínio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e deve incluir a pauta da instalação das câmeras de vigilância, bem como disponibilizar informações detalhadas sobre o projeto.

Art. 3º - Durante a assembleia, os condôminos deverão receber informações detalhadas sobre a finalidade das câmeras, os locais de instalação, as especificações técnicas dos equipamentos e os procedimentos para o tratamento das imagens captadas.

Art. 4º - A decisão pela instalação das câmeras de vigilância será tomada por maioria simples dos votos dos condôminos presentes na assembleia, garantindo que cada unidade condominial tenha direito a um voto.

Art. 5º - A instalação das câmeras de vigilância obedecerá aos seguintes requisitos:

I - As câmeras poderão ser instaladas em áreas comuns do condomínio, como portarias, corredores, garagens, áreas de lazer e acessos principais;

II - É vedada a instalação de câmeras em áreas que violem a privacidade dos moradores, como quartos, banheiros e áreas de uso exclusivo de cada unidade;

III - As imagens captadas pelas câmeras serão utilizadas exclusivamente para fins de segurança e proteção patrimonial do condomínio;

IV - As imagens não poderão ser divulgadas ou compartilhadas com terceiros, exceto para as autoridades competentes em casos de investigação de crimes ou violações;

V - Será afixada, em local visível, placa informativa sobre a utilização de câmeras de vigilância no condomínio, contendo identificação do responsável autorizado pelo tratamento das imagens.

Art. 6º - Os condomínios que possuam câmeras de vigilância instaladas, mas que não tenham obtido autorização dos condôminos em assembleia, devem convocar uma assembleia extraordinária no prazo de 3 (três) meses a partir da publicação desta lei, para deliberar sobre a regularização das câmeras.

Art. 7º - O acesso e a visualização das imagens gravadas serão restritos à pessoas autorizadas pelo síndico ou administrador do condomínio, mediante justificativa e registro das autorizações.

Art. 8º - Exceto ao disposto nesta Lei, é vedado o uso das imagens captadas pelas câmeras de vigilância para qualquer finalidade que viole os direitos individuais, constitucionais ou legais dos moradores, bem como para fins discriminatórios ou de constrangimento.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições desta lei acarretará em penalidades, conforme a legislação vigente, podendo ainda incluir advertências, multas proporcionais à gravidade da infração e suspensão temporária do funcionamento das câmeras.

Parágrafo Único: Exceto ao que já disciplina a legislação vigente, as penalidades de advertências, multas e suspensão de funcionamento das câmeras, serão regulamentadas pelos próprios condôminos e serão aplicadas de maneira proporcional à gravidade da infração, considerando o potencial impacto sobre a privacidade dos moradores e a segurança do condomínio.

Art. 10 - Os condomínios residenciais e comerciais já habitados e que ainda não tenham consultado seus condôminos sobre a instalação de câmeras de vigilância, terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, para realizar uma assembleia e consultar os moradores a respeito.

Art. 11 - Nos condomínios residenciais e comerciais que forem estabelecidos após a data de entrada em vigor desta lei, a instalação de câmeras de vigilância será realizada conforme os seguintes critérios:

I. Os futuros condôminos terão o direito de analisar o projeto e levantar quaisquer questionamentos ou preocupações relacionadas à instalação das câmeras;

II. A aprovação da instalação das câmeras de vigilância será realizada por maioria simples dos futuros condôminos, em assembleia geral convocada para este fim antes da constituição formal do condomínio.

Parágrafo Único: A decisão pela instalação das câmeras nos novos condomínios deverá constar expressamente na convenção condominial.

REDAÇÃO

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 07 de agosto de 2023.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Objetiva-se e justifica-se a apresentação do presente **Projeto de Lei** que visa regulamentar a instalação de câmeras de vigilância em condomínios no município de Barra do Garças, MT. O primordial é estabelecer diretrizes claras para a utilização de câmeras de vigilância, de modo a proteger a privacidade dos moradores, promover a segurança patrimonial e fornecer um quadro legal que assegure o bem-estar da comunidade condominial.

A instalação de câmeras de vigilância em áreas comuns dos condomínios pode contribuir significativamente para inibir atos ilícitos, reduzir a incidência de ocorrências e, em última instância, garantir um ambiente mais seguro para todos os moradores. No entanto, é imperativo que essa medida de segurança seja implementada de maneira responsável e transparente, respeitando os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais.

A participação ativa dos condôminos na tomada de decisões relativas à instalação de câmeras é um pilar essencial deste projeto. A exigência de convocação de assembleia e a obtenção da maioria simples para aprovação asseguram que a comunidade tenha voz na determinação das políticas de segurança adotadas pelo condomínio.

Além disso, a presente proposta estabelece critérios claros para a localização das câmeras, proibindo a instalação em áreas que violem a privacidade dos moradores, como seus espaços particulares. Também são delineadas restrições estritas quanto ao uso e compartilhamento das imagens captadas, garantindo que sejam utilizadas exclusivamente para os fins estabelecidos nesta lei.

As penalidades previstas neste projeto têm o intuito de garantir o cumprimento das disposições estabelecidas, incentivando a conformidade e a observância dos direitos dos moradores. O estabelecimento de critérios para aplicação de advertências, multas e suspensão temporária do funcionamento das câmeras, a ser definidas pelos próprios condôminos, busca proporcionar um sistema proporcional de sanções, considerando a natureza das infrações.

Por fim, esta proposta ressalta a importância da colaboração entre o Poder Executivo Municipal e os órgãos responsáveis pela segurança e proteção de dados na regulamentação e execução da lei. Tal cooperação visa a assegurar a efetividade das medidas propostas, bem como a preservação dos direitos individuais dos moradores.

Diante dessas considerações, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, certo de que sua aprovação contribuirá para a construção de um ambiente seguro, transparente e harmonioso nos condomínios de Barra do Garças, MT.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 07 de agosto de 2023.

Pedro Filho

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

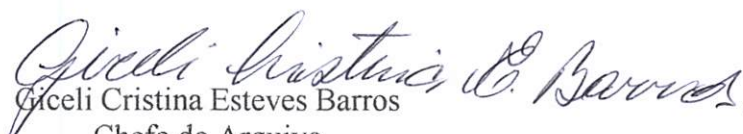
(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias e Resoluções, não foram encontradas correspondências ao Projeto de Lei nº 042/2023 de autoria do Vereador **Pedro Ferreira da Silva Filho** (REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM CONDOMINIOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT, PARA FINS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL).

Barra do Garças-MT, 11 de agosto de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Chefe do Arquivo
Portaria 050/2023

Parecer nº: 110/2023

Projeto de Lei nº 042/2023, de 07 de agosto de 2023, de autoria do vereador Pedro Ferreira da Silva-PSD, que: "Regulamenta a instalação de câmeras de vigilância em condomínios no município de Barra do Garças-MT, para fins de segurança e proteção patrimonial."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 042/2023, de 07 de agosto de 2023, de autoria do vereador Pedro Ferreira da Silva-PSD, que: "Regulamenta a instalação de câmeras de vigilância em condomínios no município de Barra do Garças-MT, para fins de segurança e proteção patrimonial."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade de se regulamentar a instalação dos referidos equipamentos.
03. Já o projeto "*Regulamenta a instalação de câmeras de vigilância em condomínios no município de Barra do Garças-MT, para fins de segurança e proteção patrimonial.*"
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, ou aumento de despesas já que o projeto em epígrafe, busca apenas a regulamentação de matéria no âmbito deste município, e ao nosso ver, traz o apenas normas de grande interesse local que, como medidas e regulamentos para preservar as liberdades e direitos individuais quando da instalação e do uso de câmeras de vigilância, vindo de encontro ao interesse público de grande parcela de nossa população.

11. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de agosto de 2023.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 042/2023 de
autoria PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 28 / 08 / 2023
[assinatura]
Cilma Barbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

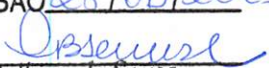
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 042/2023 de
autoria do Ver. PEDRO FERREIRA
DA SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.

APROVADO
EM SESSÃO 28/08/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Verº. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei nº 042/2023 de
autoria PEDRO FERREIRA DA SILVA
FILHO-PSD

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.

[Assinatura]
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente

[Assinatura]
Ver.º. JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator

[Assinatura]
Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 28/08/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 042/23 DE AUTORIA DO VER. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PSDB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	Ausente		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	AUSENTE		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/08/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996